LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 03 DE JUIHO DE 2.000

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA "TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a taxa de licença ambiental que tem como fator gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município no trabalho de fiscalização, vigilância e análise da localização, construção, instalação, ampliação, modificação, teste ou operação de empreendimento ou atividades consideradas efetiva ou potencialidade poluidoras e/ou capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental.

Art. 2º O pagamento da taxa de licença ambiental será por ocasião dos pedidos de licenciamento e de renovação das licenças expedidas.

Parágrafo Único – Os pedidos de licenciamento e de renovação, só serão deferidos mediante prévio pagamento da taxa citada no "caput" deste artigo.

Art 3º São consideradas sujeitos passivos para pagamento da taxa de licença ambiental as pessoas físicas ou jurídicas que vieram a desenvolver empreendimentos ou atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras e/ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental no Município, conforme legislação específica.

Art. 4º A taxa de licença ambiental terá como base de cálculo, o porte e o potencial poluidor dos empreendimentos ou atividades.

§ 1º Os portes dos empreendimentos serão classificados em pequenos, médios, grande e especial, através de critérios técnicos estabelecidos pelo Executivo Municipal.

§ 2º O potencial poluidor dos empreendimentos ou atividades é definido como pequeno, médio e alto, classificados através de ato do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Os valores correspondentes à taxa de licença ambiental são os estabelecidos nos anexos I e II desta Lei.

Art. 5º Os valores arrecadados com a taxa de licenciamento serão revertidos para o Fundo de Defesa Ambiental.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor no primeiro dia de exercício seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Campinápolis-MT, 03 de Julho de 2000

SEBASTIÃO ANTÔNIO DA COSTA
Prefeito Municipal

ANEXO I

(Para Empreendimentos ou Atividades do Grupo I)

PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL POLUIDOR	VALOR EM UFIR		
		LP	LI	LO
	Pequeño	30	40	30
PEQUEÑO	Médio	70	240	70
	Alto	80	200	80
	Pequeno	150	240	150
MEDIO	Médio	200	320	200
	Alto	240	360	240
	Pequeno	280	500	280
GRANDE	Médio	300	680	300
	Alto	390	980	390
	Pequeno	480	1050	480
ESPECIAL	Médio	610	1300	610
	Alto	750	1500	750

Os empreendimentos ou atividades que necessitarem de EIA/RIMA, os valores constantes nesta tabela serão cobrados em dobro.

LP = Licença Prévia LI = Licença de Instalação LO = Licença de Operação

ANEXO II

(Para Empreendimentos ou Atividades do Grupo II)

PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL POLUIDOR	VALOR EM UFIR		
		LP	LI	LO
	Pequeño	30	30	30
PEQUENO	Médio	16	480	16
	Alto	24	720	24
	Pequeno	30	90	30
MÉDIO	Médio	36	108	36
	Alto	60	180	60
	Pequeno	66	198	66
GRANDE	Médio	88	264	88
	Alto	112	336	112
	Pequeno	136	408	136
ESPECIAL	Médio	160	480	160
	Alto	184	522	184

Os empreendimentos ou atividades que necessitarem de EIA/RIMA, os valores constantes nesta tabela serão cobrados em dobro.

LP = Licença Prévia LI = Licença de Instalação LO = Licença de Operação